



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 449/2020

Projeto de Lei nº. 449/2020

Autores: Deputado Subtenente Everton

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista – TEA.

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Subtenente Everton tem por objetivo dispor o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista – TEA.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade,

legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência ao projeto de lei em comento, a matéria trata de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, salienta-se que o portador do transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido, no Estado do Paraná, a Lei Estadual Nº 17.555, de 30 de abril de 2013, art. 1º, §2º e art. 5º, inc. I, que institui as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, vejamos:

Art. 1º. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.

§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Entretanto, por mais que a proposição encontre-se, a princípio, de acordo com os ditames constitucionais, para evitar uma eventual violação as Leis existentes que tratam o assunto, Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Estadual Nº 17.555, de 30 de abril de 2013, faz-se necessária a apresentação de uma Emenda Modificativa.

Sendo assim, efetuada a Emenda conforme anteriormente delineado, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, na forma da Emenda em anexo, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 449/2020

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se emenda modificativa para alterar o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 449/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O laudo de que trata esta Lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Curitiba, 07 de outubro de 2020

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual -**



Procuradora da Mulher, em 13/10/2020, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0235742** e o código CRC **8F50B2B0**.
